



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 68.277 - PA (2016/0048946-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : ANTONIO FERREIRA DE LIMA
RECORRENTE : MAICO DA COSTA PACHECO
ADVOGADOS : RAIMUNDO HERMOGENES DA SILVA E SOUZA E
OUTRO(S) - PA002903
JEAN ROBERTO DA SILVA HOVAT - PA002936
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, DESOBEDIÊNCIA, FURTO, ESBULHO POSSESSÓRIO, MODIFICAÇÃO, DANIFICAÇÃO OU DESTRUIÇÃO DE NINHO, ABRIGO OU CRIADOURO NATURAL, COMERCIALIZAÇÃO DE MOTOSSERRA OU UTILIZAÇÃO EM FLORESTAS E NAS DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO, SEM LICENÇA OU REGISTRO DA AUTORIDADE COMPETENTE E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL EM VIRTUDE DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA QUANTO AO CRIME DE FURTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - A jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, bem como desta Corte, há muito já se firmou no sentido de que o trancamento da ação penal por meio do **habeas corpus** é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não ocorre no caso (**precedentes**).

II - A denúncia deve vir acompanhada com o mínimo embasamento probatório, ou seja, com lastro probatório mínimo apto a demonstrar, ainda que de modo indiciário, a efetiva realização do ilícito penal por parte do denunciado. Em outros termos, é imperiosa a existência de um suporte legitimador que revele de modo satisfatório e consistente, a materialidade do fato delituoso e a existência de indícios suficientes de autoria do crime, a respaldar a acusação, de modo a tornar esta plausível. Não se revela admissível a imputação penal destituída de base empírica idônea o que implica a ausência de justa causa a autorizar a instauração da **persecutio criminis in iudicio**.

III - **In casu**, os recorrentes foram presos em flagrante pelo cometimento, em tese, dos delitos de **associação criminosa, desobediência, furto, esbulho possessório, modificação, danificação ou destruição de ninho, abrigo ou criadouro natural, utilização de motosserra sem registro, e posse irregular de arma de fogo de uso permitido**.

IV - Não se pode discutir a ausência de justa causa para a propositura da ação penal, em sede de **habeas corpus**, se necessário um minucioso exame do conjunto fático-probatório em que sucederam as infrações. Na hipótese, há, com os dados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existentes até aqui, o mínimo de elementos que autorizam o prosseguimento da ação penal, sendo por demais prematura a pretensão de seu trancamento (**precedentes**).

V - A alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com o que dispõe o art. 41, do CPP, e o art. 5º, LV, da CF/88. A peça acusatória deve conter a **exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias**. Denúncias genéricas, que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito (**HC n. 86.000/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 2/2/2007**). A inépcia da denúncia caracteriza situação configuradora de desrespeito estatal ao postulado do devido processo legal.

VI - **No caso vertente**, a inicial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, porquanto os recorrentes teriam sido flagrados, por policiais, em **posse irregular de arma de fogo** e de **motosserra sem autorização**, tendo sido constatado, segundo a denúncia, que eles estariam, em tese, cometendo os delitos de **desmatamento, esbulho possessório e desobediência** contra ordem judicial, supostamente mediante ordens do terceiro denunciado.

VII - Por outro lado, assiste razão à defesa **tão somente quanto ao delito de furto**, uma vez que, segundo se verifica da peça acusatória, este teria sido o único crime em que **não foi descrita a conduta típica**, não restando claro que bem teria sido furtado pelos ora recorrentes e em quais circunstâncias.

Recurso ordinário parcialmente provido para anular, por inépcia, a denúncia oferecida em desfavor dos recorrentes, **tão somente em relação ao delito inserto no art. 155, caput, do CP**, não havendo qualquer óbice que impeça o oferecimento de outra denúncia, uma vez sanados os vícios, desde que preenchidos os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, possibilitando o amplo exercício da defesa e do contraditório, nos moldes do que preceitua o art. 5º, LV, da Constituição da República.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 68.277 - PA (2016/0048946-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, com pedido liminar, interposto por MAICO DA COSTA PACHECO e ANTÔNIO FERREIRA DE LIMA, contra v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Pará (HC n. 0047727-66.2015.8.14.0000).

Depreende-se dos autos que os ora recorrentes foram denunciados pelo cometimento, em tese, dos delitos tipificados nos arts. 288, 330, 155, 161, inciso II, todos do Código Penal, e nos arts. 29, inciso II, e 51, da Lei n. 9.605/98 e no art. 12 da Lei n. 10.826/03.

Irresignada, a defesa impetrou perante o eg. Tribunal de origem **habeas corpus**, sustentando, em síntese, a inépcia da denúncia e a ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, pleiteando o seu trancamento. O **writ** foi denegado, conforme ementa a seguir transcrita, **verbis**:

"HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ARTIGO 288 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO - CPB); DESOBEDIÊNCIA (ARTIGO 330 DO CPB); FURTO (ARTIGO 155, CAPUT, DO CPB); ESBULHO POSSESSÓRIO (ARTIGO 161, §10, II, DO CPB); MODIFICAÇÃO, DANIFICAÇÃO OU DESTRUIÇÃO DE NINHO, ABRIGO OU CRIADOURO NATURAL (ARTIGO 29, II, DA LEI 9.605/1998); COMERCIALIZAÇÃO DE MOTOSSERRA OU UTILIZAÇÃO EM FLORESTAS E NAS DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO, SEM LICENÇA OU REGISTRO DA AUTORIDADE COMPETENTE (ARTIGO 29, II, DA LEI 9.605/1998) E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ARTIGO 12 DA LEI 10.826/2003). PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RELATIVO A INDEFERIMENTO DE LIMINAR. PREJUDICADO. NULIDADE PROCESSUAL POR INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO VERIFICADA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL SOB O ARGUMENTO DESTA CARECER DE JUSTA CAUSA PARA O SEU OFERECIMENTO EM RELAÇÃO AOS PACIENTES. NÃO ACOLHIDO. DECRETO PRISIONAL LAVRADO À MARGEM DO DISPOSTO NO ARTIGO 313, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. CABIMENTO DE FIANÇA, A SER APRECIADO PELO JUÍZO IMPETRADO ANTE A VERIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL PELA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA NO DECRETO E MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR DOS PACIENTES. UNANIMIDADE" (fl. 226, grifei).

Daí o presente recurso ordinário, em que os recorrentes alegam, inicialmente, a **inépcia da denúncia** pela não descrição individualizada das condutas de cada um dos corréus denunciados, o que violaria, a seu ver, o art. 41, do Código de Processo Penal.

Afirmam que, quanto ao crime de **furto**, não haveria a descrição da conduta típica, olvidando-se o **Parquet** de esclarecer o que teria sido furtado.

No que diz respeito à **associação criminosa**, segundo os recorrentes, além da ausência de delimitação da conduta, a peça acusatória teria demonstrado que eles agiam seguindo ordens de outrem, enquanto o delito em tese praticado não admitiria hierarquia.

Acerca do crime de **desobediência**, entendem que não haveria qualquer relato a esse respeito, e que os recorrentes não teriam praticado o delito.

Quanto ao crime de **modificação, danificação ou destruição de ninho, abrigo ou criadouro natural**, ressaltam que também não teria sido descrita a conduta típica de forma individualizada.

A defesa aduz, também, **ausência de justa causa** para o oferecimento da ação penal, sob os seguintes argumentos: **a)** em relação à **associação criminosa**, não teria sido comprovado os elementos da estabilidade e permanência, inerentes ao tipo penal; **b)** os recorrentes não tiveram ciência da liminar concedida em ação de reintegração de posse, razão pela qual não poderiam ter sido denunciados pelo cometimento do crime de **desobediência**; **c)** quanto ao **furto**, não houve sequer a apreensão da **res furtiva**, ou mesmo de perícia e prova testemunhal acerca do cometimento do crime; **d)** a respeito do **esbulho possessório**, não existiria o crime sequer em tese, pois não poderia ter sido praticado por menos de 4 (quatro) pessoas, além de se tratar de crime que somente se processa mediante oferecimento de queixa (ação penal privada), que até o momento não teria sido apresentada; assevera, no ponto, que também não teria sido comprovado o dolo; **e)** acerca do delito de **modificação, danificação ou destruição de ninho, abrigo ou criadouro natural**, não existiria prova de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua ocorrência; **f)** quanto ao crime de **comercializar motosserra ou utilizá-la em florestas e nas demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente**, não houve apreensão do maquinário ou realização de prova pericial, o que afastaria, também, a justa causa para o prosseguimento da ação em relação a este delito; **g)** quanto ao crime de **posse irregular de arma de fogo de uso permitido**, afirma que houve a apreensão ilícita da arma, e que não foi feita perícia.

Sustentam os recorrentes **cerceamento de defesa**, diante da ausência de realização de perícia em razão de delitos que deixam vestígios, e do fato de que a defesa não teria condições de apresentar testemunhas que teriam presenciado os fatos, pois inexistentes.

Alegam, também, **ausência de lastro probatório mínimo** a alicerçar a ação penal, pois teria amparo em depoimento das vítimas de esbulho, que teriam interesse na causa, bem como de pessoas que não teriam presenciado os fatos, e de oficial de justiça que teria ingressado no local sem mandado judicial.

Por fim, requerem o provimento do recurso, para que seja reconhecida a **ausência de justa causa** da ação penal, *"por haver falta de demonstração de elementos subjetivos do tipo, atipicidade das condutas narradas, cerceamento de defesa, ofensa ao devido processo legal, bem como por falta de lastro mínimo probatório a alicerçar a pretendida acusação e ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana"* (fl. 269), de modo que seja reconhecida a **inépcia da denúncia ou o trancamento da ação penal** (processo n. 0028846-90.2015.8.14.0016).

O pedido liminar foi **indeferido** (fls. 296-297).

O Ministério Público Federal opinou pelo **desprovimento** do recurso (fls. 306-309).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 68.277 - PA (2016/0048946-9)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, DESOBEDIÊNCIA, FURTO, ESBULHO POSSESSÓRIO, MODIFICAÇÃO, DANIFICAÇÃO OU DESTRUIÇÃO DE NINHO, ABRIGO OU CRIADOURO NATURAL, COMERCIALIZAÇÃO DE MOTOSSERRA OU UTILIZAÇÃO EM FLORESTAS E NAS DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO, SEM LICENÇA OU REGISTRO DA AUTORIDADE COMPETENTE E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL EM VIRTUDE DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA QUANTO AO CRIME DE FURTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - A jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, bem como desta Corte, há muito já se firmou no sentido de que o trancamento da ação penal por meio do **habeas corpus** é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não ocorre no caso (**precedentes**).

II - A denúncia deve vir acompanhada com o mínimo embasamento probatório, ou seja, com lastro probatório mínimo apto a demonstrar, ainda que de modo indiciário, a efetiva realização do ilícito penal por parte do denunciado. Em outros termos, é imperiosa a existência de um suporte legitimador que revele de modo satisfatório e consistente, a materialidade do fato delituoso e a existência de indícios suficientes de autoria do crime, a respaldar a acusação, de modo a tornar esta plausível. Não se revela admissível a imputação penal destituída de base empírica idônea o que implica a ausência de justa causa a autorizar a instauração da **persecutio criminis in iudicio**.

III - **In casu**, os recorrentes foram presos em flagrante pelo cometimento, em tese, dos delitos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

associação criminosa, desobediência, furto, esbulho possessório, modificação, danificação ou destruição de ninho, abrigo ou criadouro natural, utilização de motosserra sem registro, e posse irregular de arma de fogo de uso permitido.

IV - Não se pode discutir a ausência de justa causa para a propositura da ação penal, em sede de **habeas corpus**, se necessário um minucioso exame do conjunto fático-probatório em que sucederam as infrações. Na hipótese, há, com os dados existentes até aqui, o mínimo de elementos que autorizam o prosseguimento da ação penal, sendo por demais prematura a pretensão de seu trancamento (**precedentes**).

V - A alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com o que dispõe o art. 41, do CPP, e o art. 5º, LV, da CF/88. A peça acusatória deve conter a **exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias**. Denúncias genéricas, que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito (**HC n. 86.000/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 2/2/2007**). A inépcia da denúncia caracteriza situação configuradora de desrespeito estatal ao postulado do devido processo legal.

VI - **No caso vertente**, a inicial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, porquanto os recorrentes teriam sido flagrados, por policiais, em **posse irregular de arma de fogo e de motosserra sem autorização**, tendo sido constatado, segundo a denúncia, que eles estariam, em tese, cometendo os delitos de **desmatamento, esbulho possessório e desobediência** contra ordem judicial, supostamente mediante ordens do terceiro denunciado.

VII - Por outro lado, assiste razão à defesa **tão somente quanto ao delito de furto**, uma vez que, segundo se verifica da peça acusatória, este teria sido o único crime em que **não foi descrita a conduta típica**, não restando claro que bem teria sido furtado pelos ora recorrentes e em quais circunstâncias.

Recurso ordinário parcialmente provido para anular, por inépcia, a denúncia oferecida em desfavor dos recorrentes, **tão somente em relação ao delito**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inserto no art. 155, caput, do CP, não havendo qualquer óbice que impeça o oferecimento de outra denúncia, uma vez sanados os vícios, desde que preenchidos os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, possibilitando o amplo exercício da defesa e do contraditório, nos moldes do que preceitua o art. 5º, LV, da Constituição da República.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pretendem os recorrentes, em síntese, o trancamento da ação penal ou o reconhecimento da inépcia da denúncia.

Para melhor delimitar a **quaestio**, confira-se o teor da inicial acusatória:

"1. DOS FATOS

*Relata a peça inquisitorial em anexo que, no dia 28 de Junho de 2015, por volta das 10 horas, os acusados MAICO DA COSTA PACHECO e ANTONIO FERREIRA DE LIMA, agindo a mando do acusado RENATO MICHELETE, foram flagrados por policiais militares **em posse irregular de arma de fogo e posse de motosserra sem autorização.***

*Os policiais verificaram, ainda, que MAICO e ANTONIO, sempre a mando de RENATO, **também estavam cometendo crimes de desmatamento, esbulho possessório e desobediência** contra ordem emanada do juiz de Chaves de desocupar o imóvel por eles esbulhado na posse.*

Os delitos ocorreram na Fazenda Nazaré, ilha Mexiana, zona rural do município de Chaves.

A referida fazenda, originariamente de propriedade da vítima RAIMUNDO e sua esposa RITA PAIVA, foi esbulhada pelo acusado RENATO MICHELETE, conforme verifica-se nos autos do processo cível sob o n. 0002283-93.20148140016, tramitando na vara única da comarca de Chaves.

*No dia e hora supracitado, o oficial de justiça, devidamente acompanhado de força policial, dirigiu-se ao imóvel esbulhado para verificar o **crime de desobediência a ordem de reintegração de posse**, momento em que encontraram os acusados MAICO e ANTONIO, os quais que (sic) se identificaram como funcionários de RENATO e **a mando dele estavam realizando atividades no local, tais como extração de madeira e trabalhando com o gado. No momento do flagrante, eles estavam com recipientes de gasolina, um recipiente de pólvora e usando espingarda e motosserra sem o devido registro ou licença.***

*O oficial de justiça foi até o local em face de que, sabendo do mandado judicial em seu destavor, RENATO não fez menção em se retirar da fazenda aludida. Pelo contrário, **ordenou aos demais acusados que construíssem casas, cercas de arame,***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

galpão, curral e muitas outras obras no local.

Constatada a desobediência, bem como os demais crimes, MAICO e ANTONIO foram conduzidos para a delegacia de Polícia de Chaves, onde **confessaram os crimes** e alegaram estar a serviço de RENATO MICHELETE.

Em depoimentos, ambos relataram que são funcionários de RENATO e trabalham para ele há bastante tempo realizando os serviços que ele ordena, MAICO relata que RENATO **ordenou que derrubassem algumas árvores** para que fossem usadas na construção de um banheiro. **Eles também já tinham feito o mesmo para realizar outras construções** como casas, galpões, chiqueiros e outros.

A **motosserra** que foi encontrada com MAICO e ANTONIO foi dada por RENATO justamente **para efetuar a derrubada da madeira.**

ANTONIO que trabalha mais de 22 anos com RENATO e declara que administra as Fazendas deste e **tem consciência de que a Fazenda Nazaré estava sendo discutida judicialmente, porém, mesmo assim, organizou as construções no local.** Ainda, relata que em 2011 matou com uma arma de fogo um sujeito chamado Ramon alegando legítima defesa e só não relatou as autoridades policiais por orientação de seu patrão, RENATO MICHELETE.

2. DO DIREITO

A ação livre, voluntária e dolosa praticada pelos acusados MAICON DA COSTA PACHECO e ANTONIO FERREIRA DE LIMA amolda-se ao preceito penal incriminador do Art. 288, Art. 330, Art. 155 e Art. 161, II todos do CPB além dos Arts. 29, II e Art. 51 da Lei 9.605/98 e Art. 12 da Lei 10.826/03.

3. DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE

O binômio autoria e materialidade se comprovam no bojo dos autos, pelas declarações dos policiais que fizeram a detenção do acusado e o depoimento dos mesmos.

4. DO PEDIDO

Ex positis, vem o Ministério Público oferecer a presente denúncia contra **MAICON DA COSTA PACHECO, ANTONIO FERREIRA DE LIMA e RENATO MICHELETE** requerendo o recebimento da peça acusatória e a citação do acusado para o oferecimento de defesa preliminar, conforme previsto no CPP [...] (fls. 22-25, grifei).

Como é cediço, o trancamento da ação penal por meio do **habeas corpus** se situa no campo da excepcionalidade, sendo medida que somente deve ser adotada quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. Ainda, a liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa, pois o exame de provas é inadmissível no espectro processual do **habeas corpus**, ação constitucional que pressupõe para seu manejo uma ilegalidade ou abuso de poder tão flagrante que pode ser demonstrada de plano.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido é a jurisprudência do eg. STF, **verbis**:

*"HABEAS CORPUS. PENAL. ESTELIONATO PRATICADO POR MILITAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO MILITAR. ART. 251 DO CPM. EXTINÇÃO PREMATURA DA AÇÃO PENAL. QUESTÕES DE MÉRITO QUE DEVEM SER DECIDIDAS PELO JUIZ NATURAL DA CAUSA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE FATOS E PROVAS NA VIA DO HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a extinção da ação penal, de forma prematura, pela via do habeas corpus, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais seja patente (a) a atipicidade da conduta; (b) a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas; ou (c) a presença de alguma causa extintiva da punibilidade, o que não se verifica no caso. 2. Não há como avançar nas alegações postas na impetração, que, a rigor, pretende o julgamento antecipado da ação penal mediante exame do conjunto fático-probatório dos autos. Caberá ao juízo natural da causa, com observância ao princípio do contraditório, proceder ao exame das provas colhidas e conferir a definição jurídica adequada para os fatos que restarem comprovados ou, se for o caso, absolver o paciente. [...] 7. Ordem denegada" (HC n. 122.418/DF, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Teori Zavascki**, DJe de 16/10/2014).*

*"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INJÚRIA E CALÚNIA CONTRA MAGISTRADO. IMUNIDADE PROFISSIONAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DOS FATOS E PROVAS DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. A jurisprudência desta Suprema Corte é pacífica no sentido de que o trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é excepcionalíssimo, admitido apenas nos casos de manifesta atipicidade ou falta de justa causa, o que não se verifica na espécie. 3. **Não se exigem, quando do recebimento da denúncia, a cognição e a avaliação exaustiva da prova ou a apreciação exauriente dos argumentos das partes, bastando o exame da validade formal da peça e a verificação da presença de indícios suficientes de autoria e de materialidade.** 4. **O habeas corpus não se presta ao exame e à valoração aprofundada das provas, necessários para verificação da tese defensiva que atribuiu à vítima a prática do delito de abuso de autoridade.** 5. Pode-se confiar no devido processo legal, com o trâmite natural da ação penal, para prevenir de forma suficiente eventuais ilegalidades, abusos ou injustiças no processo penal, não se justificando o trancamento da ação, salvo em situações excepcionalíssimas. Deve-se dar ao processo uma chance, sem o seu prematuro encerramento. 6. Habeas corpus extinto sem*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resolução do mérito" (HC n. 114.821/MG, **Primeira Turma**, Rel.^a Min.^a **Rosa Weber**, DJe de 7/4/2014).

Por outro lado, a denúncia deve vir acompanhada com o **mínimo embasamento probatório**, ou seja, com lastro probatório mínimo apto a demonstrar, **ainda que de modo indiciário**, a efetiva realização do ilícito penal por parte do denunciado. Em outros termos, é imperiosa existência de um suporte legitimador que revele de modo satisfatório e consistente, a materialidade do fato delituoso e a existência de indícios suficientes de autoria do crime, a respaldar a acusação, de modo a tornar esta plausível. Não se revela admissível a **imputação penal destituída de base empírica idônea** o que implica a ausência de justa causa a autorizar a instauração da **persecutio criminis in iudicio**.

Na hipótese dos autos, os recorrentes foram presos em flagrante pelo cometimento, em tese, dos delitos de **associação criminosa, desobediência, furto, esbulho possessório, modificação, danificação ou destruição de ninho, abrigo ou criadouro natural, utilização de motosserra sem registro, e posse irregular de arma de fogo de uso permitido**, havendo elementos suficientes que autorizam o prosseguimento da ação penal, sendo por demais **prematura** a pretensão de seu trancamento.

Dessarte, não há falar em trancamento da ação penal por ausência de justa causa.

De qualquer forma, as demais alegações trazidas pelos recorrentes para fundamentar o pedido, neste ponto, **demandam a análise aprofundada dos elementos constantes dos autos, inviável na via eleita**, pois o que se pretende, em verdade, é uma antecipação do mérito da ação penal, medida, à toda evidência, incabível, no caso.

No tocante à alegação de inépcia da denúncia, imperiosa é a análise desta de acordo com o que dispõem os arts. 41, do CPP, e 5º, LV, da CF/88.

De fato, a peça acusatória deve conter a **exposição do fato delituoso em toda a sua essência e** com todas as suas **circunstâncias**. Essa narração impõe-se ao acusador como exigência derivada do postulado constitucional que assegura ao réu o pleno exercício do direito de defesa. **Denúncias** que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito. Violação ao princípio da dignidade da pessoa humana (HC n. 86.000/PE, **Segunda Turma**, Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gilmar Mendes, DJU de 2/2/2007).

A inépcia da denúncia caracteriza situação configuradora de desrespeito estatal ao postulado do devido processo legal. É que a imputação penal contida na peça acusatória não pode ser o resultado da vontade pessoal e arbitrária do órgão acusador. Este, para validamente formular a denúncia, deve ter por suporte necessário uma base empírica idônea, a fim de que a acusação penal não se converta em expressão ilegítima da vontade arbitrária do Estado. Incumbe ao Ministério Público apresentar denúncia que veicule, de modo claro e objetivo, com todos os elementos estruturais, essenciais e circunstancias que lhe são inerentes, a descrição do fato delituoso, em ordem a viabilizar o exercício legítimo da ação penal e a ensejar, a partir da estrita observância dos pressupostos estipulados no art. 41 do CPP, a possibilidade de efetiva atuação, em favor daquele que é acusado, da cláusula constitucional da plenitude de defesa.

Pois bem. Na **hipótese**, verifica-se que a inicial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, porquanto os recorrentes teriam sido flagrados, por policiais, em **posse irregular de arma de fogo** e de **motosserra sem autorização**, tendo sido constatado, segundo a denúncia, que eles estariam, em tese, cometendo os delitos de **desmatamento, esbulho possessório e desobediência** contra ordem judicial, supostamente mediante ordens do terceiro denunciado.

Ora, percebe-se, claramente, que a exordial acusatória apresenta uma narrativa congruente dos fatos (HC n. 88.359/RJ, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, DJU de 9/3/2007), de modo a permitir o pleno exercício da ampla defesa (HC n. 88.310/PA, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, DJU de 6/11/2006), descrevendo condutas que, ao menos em tese, configuram crime (HC n. 86.622/SP, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJU de 22/9/2006), ou seja, não é inepta a **denúncia** que, atenta aos ditames do art. 41 do Código de Processo Penal, qualifica o acusado, descreve o fato criminoso e suas circunstâncias e apresenta o rol de testemunhas (HC n. 87.293/PE, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Eros Grau**, DJU de 3/3/2006). Além disso, havendo descrição da conduta que possibilita a adequação típica, não há falar em **inépcia** da **denúncia** por falta de individualização da conduta. Dessa forma, há suficiente descrição, que permite a compreensão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos fatos.

Nesse sentido colaciono o seguinte precedente:

"PENAL E PROCESSUAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. ART. 41 DO CPP. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. ART. 386 DO CPP. ERRO DE PROIBIÇÃO. ART. 21 DO CP. REEXAME DA PROVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Consoante entendimento desta Corte, preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal a peça acusatória que expõe, ainda que de forma concisa, as circunstâncias do crime, a qualificação do acusado e a tipificação da conduta.

*2. O acolhimento da inépcia da denúncia está sujeita à demonstração inequívoca de insuficiência de elementos, **de maneira a obstar o exercício do direito de defesa, o que, no caso, não ocorreu.***

[...]

4. Agravo desprovido" (AgRg no AREsp n. 214.256/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 12/11/2014).

Assim, não há como se acolher a alegação de inépcia da proemial, conforme pretendem os ora recorrentes.

Por outro lado, assiste-lhes razão tão somente quanto ao delito de furto, uma vez que, segundo se verifica da peça acusatória, este teria sido o único crime em que **não foi descrita a conduta típica, não restando claro que bem teria sido furtado pelos ora recorrentes e em quais circunstâncias.**

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso ordinário apenas para anular, por inépcia, a denúncia oferecida em desfavor dos recorrentes, **tão somente em relação ao delito inserto no art. 155 do Código Penal (furto)**, não havendo qualquer óbice que impeça o oferecimento de outra denúncia, uma vez sanados os vícios, desde que preenchidos os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, possibilitando o amplo exercício da defesa e do contraditório, nos moldes do que preceitua o art. 5º, LV, da Constituição da República.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0048946-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 68.277 / PA

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0028846-90.2015.814.0016 00477276620158140000 20150282571585
288469020158140016 477276620158140000

EM MESA

JULGADO: 20/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIO FERREIRA DE LIMA
RECORRENTE : MAICO DA COSTA PACHECO
ADVOGADOS : RAIMUNDO HERMOGENES DA SILVA E SOUZA E OUTRO(S) - PA002903
JEAN ROBERTO DA SILVA HOVAT - PA002936
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
CORRÉU : RENATO MICHELETE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Desobediência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.